

PROCESSO - A. I. Nº 170623.0055/99-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 15/12/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0444-11/06

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face da apresentação posterior de documentos que comprovam a efetiva exportação das mercadorias. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS (fls. 653 a 655) com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face ao Controle da Legalidade, exercido por este órgão, que respaldada no Parecer de sua Assessoria, às fls. 651 a 652 do PAF, propõe que esta 1^a Câmara de Julgamento Fiscal aprecie a referida Representação no sentido de que o Auto de Infração nº 170623.0055/99-0 seja julgado Procedente em Parte, mantendo-se a exigência do imposto no valor nominal de R\$ 303,84, conforme apurado pela diligência, após análise dos novos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 620 a 643), comprovando as efetivas exportações das mercadorias, registradas no SISCOMEX.

VOTO

Da análise das peças processuais constata-se que os documentos complementares, apresentados às fls. 619 a 643 dos autos, comprovam a efetiva exportação, por equiparação, das operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidor final, residentes no exterior, consoante Parecer técnico às fls. 651 e 652 dos autos, cujas operações não estão sujeitas à incidência do ICMS, conforme determina o art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$303,84.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS